

(30-162/41)

RS/02.

Rec. 4.352/40

1941

Concede-se averbação ao tempo de serviço anterior, devidamente provado.

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso que Augusto da Fonseca Rocha interpõe contra a decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense que indeferiu o seu pedido de averbação de tempo de serviço anterior:

CONSIDERANDO que as diligências realizadas provaram, em parte, as alegações do recorrente quanto á prestação de serviço anterior a ser averbado, para efeito de revisão e melhoria do quantum de sua aposentadoria;

CONSIDERANDO que o processo foi a exame do S.T.A. que verificou o anterior e procedeu a novo cálculo;

CONSIDERANDO que o benefício pode ser revisado sempre que a parte interessada consiga novas provas conclusivas do período de tempo que deseja ser contado, como afirma a Procuradoria deste Conselho, em seu parecer;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, de acórdão com o parecer da Procuradoria, reputado parte integrante deste acórdão.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1941.

a) Luis Mendes Ribeiro Gonçalves Presidente

a) Moreira de Azevedo Relator

Fui presente: - Mariano de Siqueira Rocha Procurador

Assinado em 23/6/1941

Publicado no Diário Oficial de 4/7/1941

Rec. 4.352/40.

P A R E C E R

Rec. 4.352/40 - Recorrente: Augusto da Fonseca Rocha
Recorrida: Caixa da Cia. Santareira e Viação Fluminense.

1 - Recorre o segurado Augusto da Fonseca Rocha da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Santareira e Viação Fluminense, proferida em 25 de janeiro do ano passado, a qual lhe negou aumento de quota de aposentadoria pela contagem de novo tempo de serviço oferecido em justificação judicial.

2 - O recurso está dentro do prazo legal.

3 - Versa o processo sobre contagem de tempo de serviço não computado antes por ausência de prova.

Teve já o recorrente sua aposentadoria melhorada por decisão deste E. Conselho, que julgou provado o tempo de serviço prestado entre 12 de abril de 1906 a 28 de fevereiro de 1911 (Fls. 73).

Como provas vem agora o recorrente pleitear seja computado o tempo de serviço negado, isto é, o que se dá entre 1892 a 1897, assim como o período de 2 anos que trabalhou na Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte.

Para alcançar o objetivo que persegue, o recorrente apresenta a justificação judicial de Fls. 22 a 26, feita de acordo com as formalidades legais e audiência da Caixa interessada.

Foram ouvidas 4 testemunhas sobre o alegado que, em síntese, é o seguinte:

- a) - que o justificante prestou serviços à Companhia Viação Férrea Sapucaí, hoje Rêde Mineira de Viação no período de 2-2-1892 a 20-12 de 1897;
- b) - que prestou serviços à Estrada de Ferro Rio Grande do Norte entre 3 de novembro de 1912 a 30 de novembro de 1914.

Sobre a alegação do item "a" depuseram a la. e 2a. testemunhas e sobre o item "b)" as duas outras restantes.

Na leitura de ambos os dois primeiros depoimentos se evidencia não estar provado o tempo de serviço relativo ao item "a)" por isso que a la. testemunha não precisa a data certa de admissão do

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec. 4.352/40 - Parecer.

recorrente da dita estrada, restario, assim, apenas a outra testemunha que, por ser só uma e conter o seu depoimento contradições substanciais, não faz a devida fé.

Sobre o outro período de serviço disseram também as 3a. e 4a. testemunhas.

Aquela, si bem não diga a data certa da admissão e saída do justificante, aproxima-se dela por aludir aos primeiros dias do mez e ano em que se alega a entrada e saída do recorrente dos serviços da Estrada.

É, porém, um depoimento crível pelas circunstancias que o rodeiam e pelos fatos que revela.

Esta (a 4a. testemunha), apesar de varias contradições quanto á propria idade, afirma, contudo, o mez e ano da entrada e o dia, mez e ano da saída do recorrente dos serviços alegados.

Em rigor, a justificação não serviria para a prova de nenhum dos dois lapsos de tempo alegados pelo recorrente, dada a falta de precisão de datas necessárias para a devida contagem do tempo de serviço prestado, além da incerteza das testemunhas para confirmar os depoimentos.

Dado, porém, o documentos de fls. 58, de quem foi Superintendente Geral da E. de Ferro do Rio Grande do Norte, onde se precisam as datas de entrada e saída do recorrente, sendo certo também que o officio de fls. 97 veio corroborar, em parte, esse documento, a prova oferecida serve, em conjunto com esse documentos e a diligencia requerida pela Procuradoria e respondida a fls. 97.

4 - Não ha inconveniente em se apreciar novamente pedido de revisão de aposentadoria mesmo depois de julgado prejudicado nesta superior instancia, uma vez que a parte volte com novos elementos.

Por este motivo, pode ser revisto o beneficio concedido sempre que a parte conseguir novas provas concludentes do período de tempo que deseja ser contado.

5 - Diante do exposto, somos de parecer que se determine a revisão do laudo atuarial de fls. 105, computando-se para este effeito o tempo de serviço prestado á E. F. do Rio Grande do Norte, pelo que se deve dar, em parte, provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1941.

a) Waldo de Vasconcellos
Procurador.